

PARECER JURÍDICO n. 202/2024

Imbituba, 23 de agosto de 2024.

EMENTA: Processo de Licitação, edital n. 024/2024, cujo objeto se relaciona com a contratação de serviços, sob demanda, de remoção e instalação de cercamento de segurança para o Porto de Imbituba.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante ENGETELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face da decisão final que julgou como vencedora do processo licitatório de Edital n. 024/2024 a empresa TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA, cujo objeto se relaciona com a contratação de serviços, sob demanda, de remoção e instalação de cercamento de segurança para o Porto de Imbituba.

Primeiramente, cumpre esclarecer que tanto as razões recursais quanto as contrarrazões são tempestivas, uma vez que protocoladas dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro, conforme fls.245 e fls. 254, respectivamente.

A Recorrente, em suma, requer a reconsideração da decisão pela Comissão de licitação, a qual classificou e definiu como vencedora a empresa Total Telas, uma vez que defende que houve apresentação extemporânea da demonstração de resultados do exercício (DRE) e do balanço patrimonial, bem como divergência no valor do capital social apresentado na certidão do CAU da pessoa jurídica e no Contrato Social.

Por outro lado, em sede de contrarrazões a licitante vencedora Total Telas alega que a apresentação das demonstrações contábeis e a demonstração de resultado do exercício obedeceram o disposto em edital, bem como ser válida a certidão de registro e quitação da Pessoa jurídica emitida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Passo a analisar.

Primeiramente, cabe esclarecer que diversamente do que alegado pela recorrente, a lei que rege licitações e contratos desta estatal não se trata da Lei Federal nº 14.133/2021, pois essa é expressa em seu art. 1º, §1º ao afirmar não ser aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mistas e suas subsidiárias.

LEI FEDERAL Nº 14.133/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

[...]

§1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Portanto, a análise será feita nos termos da lei 13.303/2016, Regulamento Geral de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, e normas correlatas, normas estas que regulamentam a matéria e devidamente expressa no edital.

Do ponto de visto jurídico, este Departamento não detectou falhas legais e/ou principiológicas no procedimento que possam comprometer a lisura do certame.

Como é sabido o Edital e seus anexos vinculam os participantes às condicionantes exigidas a fim de que o ente público proceda à contratação observando os princípios norteadores da Administração Pública e dessa forma será analisado.

Conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Melo:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar. (Curso de direito administrativo. 28. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. P. 588/589)

Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. O

edital é lei entre as partes, decorrência do que estatuído pelos princípios contidos no art. 31 da lei 13.303/2016, dentre os quais o da vinculação ao instrumento convocatório.

LEI FEDERAL Nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Conforme já descrito, a matéria recursal versa acerca da possível apresentação extemporânea da demonstração de resultados do exercício (DRE) e do balanço patrimonial, pois afirma a recorrente que a licitante vencedora foi omissa quanto à apresentação, apresentando-os na fase recursal, e assim é motivo suficiente para a inabilitação da concorrente, uma vez que não cabia ao pregoeiro permitir a realização de qualquer diligência destinada a sanar o vício.

Razão não lhe assiste.

Conforme se pode observar no item 16.1 do edital de licitação, este é expresso ao afirmar que é facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 – É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório.

No mesmo norte o Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR não é omissivo ao afirmar ser facultado ao pregoeiro promover diligências que entender necessárias para corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA

[...]

Art. 25. Compete às comissões de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro:

- I - receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- II - receber e processar os recursos em face das suas decisões;
- III - dar ciência aos interessados das suas decisões;
- IV- encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para decisão; e
- V - propor a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação, ao agente de licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. (grifei)

No mesmo norte é a jurisprudência do TCU acerca do tema:

Acórdão TCU nº 3418/2014 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

(TCU – Processo 019.851/2014-6. Relator: Marcos Bemquerer. Data da sessão: 03/12/2014).

Logo, nos termos da normas de regência, entende-se que agiu corretamente o pregoeiro ao abrir diligências para sanar tais controvérsias e aclarar os fatos e conteúdo dos documentos, não havendo razões para procedência do recurso da recorrente.

Quanto à divergência na certidão do CAU da pessoa jurídica e no Contrato Social, em razão da atualização, esta estatal já sofreu, em processo análogo, questionamento em outro processo licitatório o qual culminou com o Mandado de Segurança nº 5001880-08.2020.8.24.0030, julgando o Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2019, COM CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS E COLETA, ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II-A, II-B E CLASSE I DE TODA ÁREA PORTUÁRIA SOB RESPONSABILIDADE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" E "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA".

REQUISITO RELATIVO À "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" PREENCHIDO. SATISFATÓRIA DEMONSTRAÇÃO DE PROVA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA. 8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA IMPETRANTE QUE NÃO ALTEROU DE FORMA SUBSTANCIAL SEU REGISTRO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA QUANTO AO SEU PROPÓSITO DE CERTIFICAR A REGULARIDADE PROFISSIONAL.

[...]

Extrai-se dos autos que a 8ª alteração contratual da empresa Brooks Ambiental Eireli, realizada em 22-05-2019, abrangeu deliberações sobre a autorização de garantia a terceiros, viabilizando o oferecimento de garantia de bens e imóveis do acervo da sociedade, além de aval pessoal do titular (Evento 1, Outros 11, p. 01, Eproc/PG).

Logo, a Certidão de Registro de Empresa fornecida pelo CREA/SC e apresentada por Brooks Ambiental Eireli pode ser considerada para fins de "qualificação técnica" (Evento 1, Outros 11, p. 59-60, Eproc/G) no procedimento licitatório, pois a alteração contratual posterior não afetou substancialmente seu registro, mantendo-se hígida quanto ao seu propósito de certificar a regularidade profissional. Ademais, note-se que a referida certidão estava dentro do prazo (31-03-2020 - Evento 1, Outros 11, p. 59-60, Eproc/G) à época das sessões públicas (realizadas em janeiro de 2020 - Evento 1 Ata 5 e 6, Eproc/PG).

Em consulta realizada pelo Pregoeiro, via e-mail, ao CREA, verifica-se que este fora consultado se "*A certidão apresentada pode ser aceita como prova de registro da empresa junto ao CREA?*", ao qual foi respondido que "*sim*" (Evento 33, Documentação 11, Eproc/PG).

Assim, a toda evidência não se pode considerar que a alteração contratual voltada a dispor sobre garantias a terceiros possa invalidar a certidão de registro profissional, notadamente quando não evidenciada qualquer mudança de elementos cadastrais ou de registro essencial no CREA.

[...]

Nesse contexto, evidencia-se suficiente a documentação carreada aos autos para o fim de demonstrar a "qualificação técnica" da empresa Impetrante, para fins de de preenchimento do requisito de "prova de registro junto ao CREA" necessário à licitação em comento: "7.2.4 – *Qualificação Técnica: [...] 7.2.4.1 – Prova de Registro junto ao Conselho Regional Química – CRQ e/ou Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da empresa proponente e de seu(s) responsável(is) técnico(s)*".

(TJSC. AP nº 5001880-08.2020.8.24.0030. Apelante: Brooks Ambiental Eireli. Apelada: SCPAR Porto de Imbituba S.A. 3ª Câmara de Direito Público. Relator: Sandro Jose Neis. Data de julgamento: 25/10/2022. Data de Publicação: 25/10/2022)

Percebe-se, pois, que embora haja alteração na certidão apresentada, nos termos da jurisprudência, se esta não afetar substancialmente seu registro, mantendo-se hígida quanto ao seu propósito de certificar a regularidade profissional, esta deve ser considerada válida.

Admitir a certidão como inválida, estar-se-ia diante de formalismo exacerbado, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência, tendo em vista o propósito do processo licitatório que é obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Acerca do excesso de formalismo a doutrina leciona no seguinte sentido:

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.¹

Ainda, sobre o assunto, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina/TJSC:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, **não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27

concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."

(TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08). Extraído do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.)

Não há como acolher, portanto, os argumentos trazidos pela recorrente, uma vez que a decisão licitatória está em consonância com o disposto no instrumento convocatório, bem como jurisprudência e leis de regência.

Convém salientar que o Jurídico apenas opina meritória e originalmente somente nos aspectos que são conexos à legalidade em seu sentido mais amplo.

Assim, em análise ao recurso interposto pela empresa ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos da fundamentação exposta, este Departamento Jurídico opina por **conhecer o recurso apresentado pela recorrente**, uma vez que preenchido os pressupostos legais e **negá-lo provimento**, mantendo-se a decisão que julgou vencedora a empresa TOTAL TELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES E TELAS LTDA.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^{o3} do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

Gleudson Borges Schmitt
Advogado OAB/SC 42.622
SCPar Porto de Imbituba S.A.
(assinado digitalmente)

² CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

³ Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAr Porto de Imbituba.
(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0MV628ZQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GLEIDSON BORGES SCHMITT (CPF: 074.XXX.499-XX) em 23/08/2024 às 15:47:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:45:50 e válido até 26/02/2119 - 11:45:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTcxNI8xNzE3XzlwMjRfME1WNjI4WIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001716/2024** e o código **0MV628ZQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.